



PROJETO DE LEI Nº 14992/2025

(Paulo Sergio Martins)

Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21)**.

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21)**.

Art. 2º. São diretrizes da **Política**:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Síndrome de Down;

II – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Síndrome de Down, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

III – a inserção da pessoa com Síndrome de Down, nos primeiros anos de vida, na educação infantil, para o melhor desenvolvimento de suas capacidades precocemente;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Síndrome de Down no mercado de trabalho, garantindo o apoio necessário para sua adaptação;

V – a responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa à Síndrome de Down e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados nas áreas da saúde e educação, para o atendimento à pessoa com Síndrome de Down, bem como aos seus pais e responsáveis;

VII – promover:

a) a orientação profissional aos funcionários e colaboradores das áreas da saúde e educação;

b) a orientação à rede de atendimento hospitalar sobre a condição da criança com Síndrome de Down e suas especificidades;

c) a orientação aos profissionais da rede hospitalar sobre a garantia da permanência da mãe perto da criança com Síndrome de Down em Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs por um maior período e horários diferenciados;





VIII – o incentivo ao fornecimento de informações à comunidade sobre inclusão, direitos sociais e trato com as pessoas com Síndrome de Down, esclarecendo e coibindo preconceitos;

IX – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênios com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico de Síndrome de Down.

Art. 3º. São direitos da pessoa com Síndrome de Down:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, sendo neste último assegurado o direito de frequentar os espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração.

Art. 4º. São objetivos desta lei:

I – estimular todos os setores da sociedade a realizarem atividades de proteção e apoio às pessoas com Síndrome de Down e a seus familiares, bem como de sua divulgação;

II – informar a sociedade sobre as principais questões relativas à convivência e ao trato com pessoas com Síndrome de Down;

III – instituir, em parceria com a sociedade, ações voltadas para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e a coibição ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down;

IV – implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e com organizações da sociedade, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para essas pessoas;

V – realizar ações de esclarecimento e palestras, em estabelecimentos da rede municipal de ensino, para a conscientização sobre a Síndrome de Down e o combate ao preconceito;

VI – desenvolver:

a) ações para conhecimento e cumprimento das Diretrizes de Atenção à Saúde da Pessoa com Síndrome de Down do Ministério da Saúde;





b) ações articuladas com a política de educação permanente em saúde nos estabelecimentos de saúde, com o objetivo de qualificar o atendimento e o cumprimento dos direitos descritos na Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

VII – disseminar informações sobre a importância da vacinação em todas as faixas etárias para as pessoas com Síndrome de Down, conforme os calendários da Sociedade Brasileira de Imunização;

VIII – divulgar, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, informações sobre as especificidades no atendimento em odontologia para Síndrome de Down;

IX – tratar da importância do atendimento contínuo e permanente nas áreas de fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia para os educandos na inclusão escolar;

X – estimular a inclusão escolar no ensino regular público e particular.

Art. 5º. A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Jundiaí, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), estabelecendo diretrizes e objetivos voltados à garantia de direitos, à promoção da inclusão social e ao fortalecimento das políticas públicas de atenção a esse grupo.

A Síndrome de Down é uma condição genética causada pela presença de um cromossomo extra no par 21, também conhecida como Trissomia do Cromossomo 21. Pessoas com essa condição possuem características físicas próprias e podem apresentar atrasos no desenvolvimento, exigindo, portanto, maior atenção do Poder Público em áreas essenciais como saúde, educação, lazer, capacitação profissional e inclusão social.

Em Jundiaí, há um número expressivo de pessoas com Síndrome de Down, sendo muitas delas acompanhadas em escolas, instituições especializadas, projetos





sociais e serviços de saúde municipais. Esse cenário reforça a necessidade de uma política pública estruturada e permanente que garanta o atendimento integral, a inclusão efetiva e o combate ao preconceito, proporcionando condições dignas de vida e desenvolvimento.

A proposição tem por base princípios constitucionais de dignidade humana, igualdade e não discriminação (art. 1º, III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal), além de estar alinhada às diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), que garante a proteção e o exercício pleno dos direitos das pessoas com deficiência.

Vale destacar que Jundiaí já é reconhecida como município de referência em políticas públicas de inclusão e qualidade de vida, razão pela qual a aprovação desta Lei representará um importante avanço na consolidação de direitos fundamentais das pessoas com Síndrome de Down e de suas famílias.

Diante da relevância social da matéria, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

PAULO SERGIO - DELEGADO

